

A Incidência da CIDE sobre os Contratos de Licença de Direito de Uso de Software

Heitor Cesar Ribeiro*

1. Fato Gerador da CIDE

A Contribuição de Intervenção No Domínio Econômico (“CIDE”) foi instituída pela Lei nº 10.168/00 com fulcro na competência prevista no artigo 149 da Constituição Federal e destinando-se ao financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

O fato gerador da CIDE, nos termos da Lei nº 10.168/00, é a remessa de numerários para o exterior com a finalidade de remunerar contratos que compreendam a detenção de licença de uso, a aquisição de conhecimentos tecnológicos e a celebração de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, desde que acordadas com pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

Convém mencionar, ainda, que, por meio da Lei nº 10.332/01, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, incluiu-se no rol das hipóteses de incidência da

contribuição sob apreço os “serviços técnicos e de assistência administrativa”, bem como a incidência passou a ocorrer nas remessas de royalties ao exterior a qualquer título.

Posto isto, conclui-se que os contratos que ensejam a tributação pela CIDE são aqueles cuja contraprestação devida é o royalty e os contratos de serviços técnicos e de prestação de assistência técnica.

2. Incidência da CIDE nos Contratos de Licença de Direito de Uso de Software

Primeiramente, vale ressaltar que o regime jurídico dispensado aos contratos que envolvem a cessão ou licenciamento de direito de uso de software é o do direito autoral, conforme determina a Lei nº 9.609/98. Vejamos:

"Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei."

Nota-se do exposto que o software não envolve propriedade industrial, mas sim direito autoral, razão pela qual a remuneração pelo licenciamento de seu direito de uso não implica em pagamento de royalties. Sendo assim, não há que se falar na incidência da CIDE nestes contratos.

Em que pese o exposto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal têm demonstrado reiterado entendimento no sentido de que haveria a incidência da CIDE nos contratos de licenciamento de direito de uso de software. Vejamos solução de consulta neste sentido:

“Processo de Consulta nº 50/06

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 4a. Região Fiscal

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: (...) Outros Tributos ou Contribuições

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. "ROYALTIES".

PROGRAMAS DE COMPUTADOR. As remessas ao exterior para empresa estrangeira, em pagamento de licença de uso, objeto de contrato de exploração de direitos autorais sobre programa de computador, estão sujeitas à incidência da CIDE, à alíquota de dez por cento, visto tratar-se de "royalties".

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e alterações; art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002.

(...)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 710 do RIR/99; art. 3º da MP nº 2.159-70, de 2001.

(Data da Decisão: 9.8.2006 19.09.2006)”

Por outro lado, o Decreto nº 4.195/02, regulamentação oficial da Lei nº 10.168/00, enumera taxativamente as hipóteses de incidência da CIDE, a saber:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.”

Conforme afirma Marco Aurélio Greco¹, pelo caráter de fiel execução da Lei de que reveste o Decreto, pela força hierárquica que dele emana em relação a toda administração, a conclusão é de que a CIDE incidirá somente nas hipóteses previstas no artigo 10 do Decreto nº 4.195/02.

Neste sentido, o rol taxativo trazido pelo Decreto nº 4.195/02 não contempla como hipótese de incidência da CIDE os contratos de licença de uso de software ou os contratos que envolvem direitos autorais.

Desta forma, o próprio legislador reconheceu que se encontra excluído do campo de incidência da CIDE a remuneração relativa a licença de uso de software quando não há transferência da respectiva tecnologia.

3. Conclusão

Diante do todo exposto, há que se concluir que não há a incidência da CIDE nos contratos de licença de uso de software firmados com pessoas domiciliadas no exterior, porque referidos contratos não envolvem pagamento de royalties.

Neste sentido, a própria regulamentação da CIDE, trazida pelo Decreto nº 4.195/02, a qual prevê taxativamente as hipóteses de incidência da contribuição não prevê a sua nos contratos que envolvem royalties ou direitos autorais.

Bibliografia

GRECO, Marco Aurélio. “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Royalties”, In Revista Dialética de Direito Tributário nº 99, Editora Dialética, São Paulo, dezembro de 2003, pg. 146.

SCHOUERI, Luís Eduardo. “Algumas Considerações sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no Sistema Constitucional Brasileiro. A Contribuição ao Programa Universidade-Empresa”, In Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e Figuras Afins, Editora Dialética, São Paulo, 2001.

*Acadêmico de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=620&idAreaSel=6&seeArt=yess>. Acesso em: 24 out. 2007.